



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0701.15.038075-9/002  
**Relator:** Des.(a) Yeda Athias  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Yeda Athias  
**Data do Julgamento:** 20/04/2023  
**Data da Publicação:** 26/04/2023

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - NÃO DERROGA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

- Se não há óbice na Lei n. 12.153/2009, para formação de litisconsórcio passivo entre os entes referidos no art. 5º, II e as pessoas físicas e jurídicas, deve prevalecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento da lide.

Tese fixada: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS DE DIREITO PRIVADO NÃO LEGITIMADAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 5º DA LEI Nº 12.153/09 - DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE. I - Se já firmada por este Tribunal de Justiça a natureza taxativa do rol inserto no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009 (IRDR nº 1.0000.16.056466-2/002, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela), tem-se que só podem figurar como réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, em razão do que irrefutável a incompetência desse Juizado (o da Fazenda Pública) para processar e julgar demandas ajuizadas em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ainda que em litisconsórcio passivo com uma daquelas pessoas que, como definido no dito rol taxativo do citado preceito, podem ser ali acionadas. II - TESE FIXADA: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol taxativo do art. 5º da Lei 12.153/2009 derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, deslocando-a para a Justiça Comum ou para o Juizado Especial Cível.

IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR O MÉRITO DO IRDR FIXANDO TESE JURÍDICA, VENCIDO O 5º VOGAL.

DESA. YEDA ATHIAS  
RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

## VOTO

Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado a requerimento do e. Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, integrante da 19ª Câmara Cível deste TJMG, nos autos da Ap. Cível/Rem. Necessária nº 1.0701.15.038075-9/001.

O IRDR foi admitido na sessão de julgamento ocorrida em 19/05/2021 e o seu objeto consiste em definir "se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009" (ordens 19/20).

Na segunda fase procedimental do incidente, as partes e interessados foram intimados para, querendo, se manifestarem no feito (ordem 28).

Petição do Município de Uberaba à ordem 40, no sentido "ao final, ver reconhecido o caráter absoluto da competência do Juizado Especial Fazendário, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009", ressaltando a "prevalência da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para quaisquer causas de até 60 salários-mínimos ajuizadas em face de entes públicos, dentre os quais se destaca o Município de Uberaba".

Decisão à ordem 46, prorrogando a suspensão dos processos individuais e coletivos até o trânsito em julgado do IRDR, bem como determinando a intimação do interessado Dilson Quintero Bastos por meio do(a) procurador(a) cadastrado nos autos da Apelação n. 1.0701.15.038075-9/001.

Devidamente intimado, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifestou à ordem 53, opinando pela "(i) não derrogação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda para julgar demandas em que haja litisconsórcio necessário passivo formado entre particulares e os sujeitos do inciso II, artigo 5º, da Lei 12.153/2009, (ii) garantindo-se, todavia, ao particular corréu, não elencado no rol, a possibilidade de insurgir-se contra a cognição sumária do juizado, na forma do art. 64 do Código de Processo Civil e art. 27, da Lei nº 12.152/09".

Desnecessária a remessa dos autos à PGJ, porquanto já emitido parecer no IRDR - CV n. 1.0000.20.503361-6/001, em apenso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que os IRDRs n. 1.0701.15.038075-9/002 e 1.0000.20.503361-6/001, serão julgados simultaneamente, porquanto envolvem a mesma matéria.

Como cediço, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído no Código de Processo Civil de 2015 com o escopo de conferir tratamento isonômico a determinadas situações jurídicas em que haja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

O objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas consiste na fixação de tese acerca da possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º, da Lei nº 12.153/09.

De início, cumpre observar que sobre a matéria, me posicionei no sentido de que a existência de pessoas físicas ou jurídicas não legitimadas no rol do art. 5º, da Lei nº 12.153/09, ainda que em litisconsórcio com um dos legitimados passivos, afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito, não obstante o posicionamento contrário de outros integrantes da col. 6ª Câmara Cível.

Todavia, melhor refletindo sobre a matéria, hei por bem me reposicionar, pelas razões que passo a expor.

A Lei 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, prevê em seu art. 2º que:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º- No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Ao contrário do que ocorre com os Juizados Especiais instituídos pela Lei 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não sendo possível à parte optar pelo ingresso da ação cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos ou que não constitua uma das exceções expressamente previstas no §1º do art. 2º na Justiça Comum.

Especificamente em relação aos que podem litigar perante os Juizados Fazendários, o art. 5º da Lei 12.153/2009 assim dispõe:

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Observa-se, portanto, que o inciso II supratranscrito elenca como réus apenas os Estados, Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas.

Lado outro, não há qualquer disposição expressa na supracitada lei, excluindo a formação de litisconsórcio, razão pela qual deve ser aplicado, em caráter supletivo e subsidiário, a Lei nº 9.099/1995 e o Código de Processo Civil, por força do que estabelece o art. 27 da Lei nº 12.153/2009, in verbis:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

E a Lei dos Juizados Especiais - Lei 9.099/1995 - em seu art. 10º, admite expressamente a formação de litisconsórcio:

Lei 9.099/1995

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Além disso, é importante ressaltar que o col. STJ, acerca da norma inserta no art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001, tem entendimento consolidado no sentido de que o Juizado Especial Federal é competente para julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo entre a União, o Estado e o Município, por inexistir óbice no art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001, de modo que "A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidades não sujeitas a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum)." CC n. 98.696/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe de 24/11/2008.)

A propósito, destaco outros precedentes da colenda Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DO JEF RECONHECIDA PELO STJ. TURMA RECURSAL. ANÁLISE DO RESPECTIVO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que o STJ julgou competente o Juizado Especial Federal para julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município.

2. Posteriormente, a juíza do JEF indeferiu o chamamento da União ao processo. A Turma Recursal, no bojo do recurso inominado, entendeu-se incompetente para analisar o pedido de chamamento ao processo, razão pela qual enviou os autos, novamente, para a Justiça comum.

3. Consequência lógica da decisão do STJ é a competência recursal da própria Turma a que se subordina o juizado especial.

4. Reclamação procedente.

(Rcl n. 5.871/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 1/2/2013 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado

Diploma. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Chapecó SJ/SC, o suscitado (CC 102.018/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.03.09 - destaquei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no polo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no polo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73.000/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 03.09.2007 - destaquei)

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 21 do FONAJEF:

"Enunciado nº. 21 - As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário".

Destarte, por decorrência lógica, deve ser adotado o mesmo raciocínio dos Juizados Especiais Federais, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, mormente porque não há óbice na Lei n. 12.153/2009, assim como a Lei n. 10.259/2001 para formação de litisconsórcio passivo.

Nesse diapasão, se não há óbice na Lei n. 12.153/2009, para formação de litisconsórcio passivo entre os entes referidos no art. 5º, II e as pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público deve prevalecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento da lide.

No mesmo sentido, foi o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça emitido nos autos do IRDR - CV n. 1.0000.20.503361-6/001, em apenso (ordem 47):

No presente caso, a tese jurídica a ser fixada como paradigma diz respeito à seguinte questão: se a existência de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei Federal nº 12.153/2009 é capaz de derogar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em seu arrazoado, o ESTADO DE MINAS GERAIS sustenta que em nada interfere a presença de litisconsórcio de pessoa física com a pessoa jurídica

de direito público interno, para fins de observância da competência expressa na Lei Federal nº 12.153/2009, dado que se deve assegurar a prevalência da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Concordamos com tal argumento.

Nesse sentido, com respaldo no inc. I do art. 98 da Constituição Federal de 1988, tem-se que a competência dos Juizados Especiais se refere à conciliação, ao julgamento e à execução de causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Em 2009, a lei Federal nº 12.153 regulamentou a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dispondo sobre as pessoas legitimadas a compor a relação processual em seu art. 5º, incs. I e II, nos seguintes termos:

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Observa-se que a formação de litisconsórcio passivo entre ente público (estadual, distrital ou municipal) e particular (seja pessoa natural ou jurídica) não está peremptoriamente vedada pela legislação.

Lado outro, entendemos que a possibilidade de pessoas não vinculadas à Administração Pública serem demandadas em processos que tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública deve ser determinada em razão da pessoa (*ratione personae*) e não em razão da matéria (*ratione materiae*).

Nesse sentido, pode-se formar litisconsórcio facultativo passivo nos termos do art. 113 do CPC - ou seja, quando se verifica comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, por conexão pelo pedido, pela causa de pedir ou por afinidade de questões, de particular com alguma das entidades discriminadas no inc. II do art. 5º da Lei Federal nº 12.153/2009 - ou litisconsórcio necessário passivo, nos termos do art. 114 do CPC, que assim dispõe: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Outrossim, oportuno registrar que, sobre o tema, a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 0051597-13.2017.8.19.0000, definiu tese no sentido de que "É admissível a formação de litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, entre ente público e particular, seja este pessoa natural ou jurídica, nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública."

Do mesmo modo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fixou a seguinte tese jurídica: "A presença de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio passivo facultativo ou necessário com um dos entes arrolados no inciso II do art. 5º, da Lei 12.153/09, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda." (Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, nº 70075024752, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-11-2018).

Registre-se, por fim, que a tese aqui proposta se aplica apenas aos casos pendentes, não retroagindo para alcançar processos judiciais findos, acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 976 e seguintes do CPC/15, fixo a seguinte tese jurídica:

O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Dirijo da em. Relatora por entender, em respeito ao que outrora já deliberado por esta mesma 1ª Seção Cível, que a competência para processamento e julgamento das ações em que houver litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 é da Justiça Comum ou do Juizado Especial Cível.

Dispondo acerca dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu a Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Adiante, referida lei ainda diz:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (negritei)

Observa-se que, o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153/2009 não inclui a pessoa física ou jurídica de direito privado no polo passivo da lide, nem mesmo em litisconsórcio passivo com o ente público, não havendo como reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em tais casos.

Por mais respeitáveis e abalizados que sejam os precedentes citados pela em. Relatora, fato é que esta 1ª Seção Cível deste TJMG, num anterior IRDR, já consolidou compreensão pela taxatividade do art. 5º, II, da Lei 12.153/2009, o que fez ao proclamar inviável a presença de uma sociedade de economia mista (no caso, a CEMIG) no polo passivo de uma ação consumerista em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Eis os exatos dizeres do correspondente acórdão

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES CONSUMERISTAS PROPOSTAS EM FACE DE CEMIG DISTRIBUIÇÃO - COMARCAS EM QUE POSSUAM VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.153/2009 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISSÍVEL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE. 1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Vara de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. As Sociedades de Economia Mista, por não constarem do rol taxativo do inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa. (IRDR nº 1.0000.16.056466-2/002, rel. Des. Afrânio Vilela, DJ 19/10/2018 - destaques)

Em posterior complementação, proporcionada por embargos de declaração manejados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (EDcl nº 1.0000.16.056466-2/003), esta 1ª Seção Cível/TJMG, é certo, assentou:

1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa." 2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível. 3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo. 4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia "ex nunc" ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos. 5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo. 6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Ambos os julgamentos, só para constar, se deram por unanimidade e já estão acobertados pela imutabilidade da coisa julgada.

Ora, se já firmada por este Tribunal de Justiça a natureza taxativa do rol inserto no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009 (IRDR nº 1.0000.16.056466-2/002, 1ª Seção Cível/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela), tem-se que só podem figurar como réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, em razão do que irrefutável a incompetência desse Juizado (o da Fazenda Pública) para processar e julgar demandas ajuizadas em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ainda que em litisconsórcio passivo com uma daquelas pessoas que, como definido no dito rol taxativo do citado preceito, podem ser ali acionadas.

Vale gizar, soa-me de meridiana compreensão que quem não pode ser réu no Juizado Especial da Fazenda Pública igualmente não poderá ser ali, por óbvio, litisconsorte passivo.

Destarte, considerando que a pessoa física ou jurídica de direito privado não está contemplada a ser ré perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para julgar demandas em que figure no polo

passivo em litisconsórcio com algum ente público é da Justiça Comum ou do Juizado Especial Cível.

Tenho por aqui aplicáveis os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. LEGITIMIDADE PARA SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA. - O art. 5º, inciso II da Lei n 12.153/2009, prescreve que podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. - Hipótese na qual a ação declaratória foi ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, mas também em desfavor de pessoa jurídica de direito privado e pessoa física. - Além de se tratar de litisconsórcio facultativo, parece-me possível dizer que a regra do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a qual estabelece o critério para estabelecer a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve ser conjugada com aquela contida no art. 5º, inciso II do mesmo diploma legal, razão pela qual se reconhece a competência da Justiça Comum. (CC nº 1.0000.17.036970-6/000, 1ª CCív/TJMG, rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJ 26/9/2017 - negritei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS PARA SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL - PESSOA DE DIREITO PRIVADO E PESSOA NATURAL - NÃO INCLUSÃO (...) 1. A competência absoluta do Juizado Especial está delimitada pelo rol taxativo de legitimados disposto no art. 5º, II, da Lei Federal nº 12.153/09, dentre os quais não se inclui pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural. (CC nº 1.0000.21.015754-1/000, 2ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª Maria Inês Souza, DJ 21/07/2021 - ementa parcial)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRESENÇA DE PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO, EM LITISCONSÓRCIO COM ENTE PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI 12.153/09 - PESSOA NÃO LEGITIMADA - COMPETÊNCIA DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRAPORA. - Conforme o disposto no artigo 5º, inciso II, da lei federal 12.153/09, são legitimados para figurar como réus em ações no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública apenas os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. - A presença de pessoa física no polo passivo da ação, em litisconsórcio com ente público, retira a demanda do âmbito de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (CC nº 1.0000.19.161213-4/000, 4ª CCív/TJMG, rel. Des. Moreira Diniz, DJe 21/2/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART 5º DA LEI 12.153/09 - TAXATIVIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOA NATURAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Possui natureza taxativa o rol de pessoas legitimadas a figurar no polo passivo das ações que podem ser propostas junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública. - O Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento das ações em que figure, como Ré, pessoa não prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/09, ainda que em litisconsórcio com o Estado. (CC nº 1.0000.19.170939-3/000, 7ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª Alice Birchal, DJe 17/2/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS DA FAZENDA. - O Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para apreciar demandas em que figure em seus polos passivo ou ativo, pessoas jurídicas de direito privado, porque fora do rol elencado no artigo 5º da Lei 12.153/09, que é taxativo. (CC nº 1.0000.20.002160-8/000, 8ª CCív/TJMG, rel. Des. Alexandre Santiago, DJe 7/5/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI Nº 12.153/09. TAXATIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PESSOA FÍSICA E ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO ACOLHIDO. - Diante da taxatividade do art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/09, é competente para o julgamento da ação em que figuram como réus, em litisconsórcio, o Estado de Minas Gerais e pessoa física, a Justiça Comum, e não o Juizado Especial da Fazenda Pública.- Reconhecida a competência do Juízo Suscitado. (CC nº 1.0000.19.069753-2/000, 17ª CCív/TJMG, rel. Des. Aparecida Grossi, DJe 22/1/2020).

A propósito, sacramentando precisamente a natureza taxativa do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09, o Conselho Nacional de Justiça, percorrendo raciocínio similar ao que aqui desenvolvo, baixou seu Enunciado da Fazenda Pública nº 8 para dizer:

De acordo com a decisão proferida pela 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente

da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ - negritei)

Permito-me ainda colacionar a seguinte orientação firmada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em sede de IRDR:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MÉRITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS 1ª E 2ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Diante da necessidade de se promover a unificação do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas em que são réis as sociedades de economia mista do Distrito Federal, em razão da grande quantidade de demandas envolvendo o tema, bem como para assegurar o tratamento isonômico e a segurança jurídica, impõe-se estabelecer a tese jurídica a seguir disposta. 2. Não há como admitir interpretação extensiva da norma insculpida no inciso II do art. 5º da Lei n. 12.153/2009, por contemplar regra de competência absoluta, de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo, por conseguinte, ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por esta razão, a competência para processar e julgar as ações em que tenham como réis as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - LOJDF. 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas provido. Fixada a tese jurídica para fins de uniformização de jurisprudência. (Acórdão nº 1057916, 20170020119099IDR, Câmunif/TJDFT, rel.ª Des.ª Nídia Corrêa Lima, DJ 8/11/2017 - negritei)

À mercê de tais considerações, e pedindo redobradas vênias aos que pensam de forma diversa, me curvo ao entendimento já firmado por esta mesma 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça (IRDR nº 1.0000.16.056466-2/002, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela) para fixar aqui a seguinte tese jurídica:

O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol taxativo do art. 5º da Lei 12.153/2009 derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, deslocando-a para a Justiça Comum ou para o Juizado Especial Cível.

É como voto.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "JULGARAM O MÉRITO DO IRDR FIXANDO TESE JURÍDICA, VENCIDO O 5º VOGAL"